



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000433140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111742-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são impetrantes RAONI LUCIO ROCHA e FREDERICO POZZATTI DE SOUZA e Paciente BRUNO DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66149

“HABEAS CORPUS” Nº 2111742-25.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: FREDERICO POZZATI DE SOUZA; RAONI LÚCIO ROCHA

PACIENTE: BRUNO DA SILVA ALVES

COMARCA: ARARAQUARA

PROCESSO Nº 1015777-91.2023.8.26.0037

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Organização Criminosa. Denegação da Ordem.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por ato do Magistrado da 3ª Vara Criminal de Araraquara, nos autos do Processo nº 1015777-91.2023.8.26.0037. Os impetrantes contestam a prisão preventiva decretada em 2024, referente a fatos de 2021, argumentando falta de contemporaneidade e ausência de elementos probatórios que justifiquem a custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, e (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não prisionais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do paciente, membro ativo do "PCC".

4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação criminosa e prevenir a retomada das atividades ilícitas, demonstrando a contemporaneidade da medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida devido à gravidade dos crimes e à periculosidade do paciente. 2. A participação em organização criminosa justifica a custódia cautelar para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Lei 12.850/13, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC nº 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014.

STJ, AgRg no RHC 207561/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 09.04.2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados FREDERICO POZZATI DE SOUZA e RAONI LÚCIO ROCHA em favor de BRUNO DA SILVA ALVES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, nos autos do Processo nº 1015777-91.2023.8.26.0037.

Os impetrantes se insurgem contra a decretação da prisão preventiva do paciente. Sustentam, em resumo, que Bruno está preso, cumprindo pena de 12 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenação por crimes de tráfico e associação que lhe foi imposta nos autos do Processo nº 5028204-37.2022.4.02.5001 da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Prosseguem aduzindo que, no dia 19 de setembro de 2024, o paciente foi surpreendido com um novo decreto prisional, originado nos

autos do Processo nº 1015777-91.2023.8.26.0037, em que são investigados fatos contemporâneos e conexos aos do processo pelo qual já está condenado. Argumentam que os fatos em apuração na ação penal que originou a nova ordem de prisão ocorreram no ano de 2021, sendo a prisão preventiva decretada apenas em 2024, ou seja, três anos após a suposta prática delitiva. Enfatizam que a prisão preventiva é medida excepcional, e deve ser decretada somente quando se revestir de contemporaneidade e não for possível substituí-la por medidas cautelares menos gravosas. Destacam, ainda, que não há elementos probatórios aptos a justificar a custódia cautelar do paciente, e que esta teria sido decretada e estaria sendo mantida por meio de decisões genéricas e imprecisas, que negligenciam a análise da contemporaneidade da medida, sendo desproporcional. Afirmam, também, que não está demonstrada a existência de risco atual para a ordem pública ou para a instrução criminal, e invocam o princípio da presunção de inocência. Por conta disso, os subscritores da inicial postulam a concessão da ordem, a fim de que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou substituída por outras medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 134/137), vieram informações (fls. 140/142). Neste Tribunal, foi colhida a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 148/151).

É o relatório.

O caso é de denegação da ordem.

O paciente, que já conta com condenação pela prática de graves delitos de tráfico e associação para o tráfico, e está atualmente em cumprimento de pena, foi denunciado, como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, porque desde data indeterminada, mas seguramente até o dia 07 de dezembro de 2021, e, portanto, durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06 de 2020 e Decreto Estadual 64.879 de 20 de março de 2020), nas cidades de Araraquara/SP, Guarujá/SP, Santos/SP, Vila Velha/ES e Guarapari/ES, junto com outros agentes, integrou, pessoalmente, organização criminosa denominada “PCC - Primeiro Comando da Capital” (fls. 16/120 e 121/127).

Ao receber a denúncia, por decisão proferida aos 19.09.2024, a autoridade judicial apontada como coatora decretou, motivadamente, a prisão preventiva do paciente, destacando que “(...) *No tocante ao fumus commissi delicti, os elementos indiciários atestam a existência dos crimes conforme relatado na denúncia. Trata-se de crimes graves organização criminosa e associação para o tráfico e tráfico de drogas cometidos por integrantes de uma organização criminosa que vem assolando a sociedade com inúmeros crimes, abalando, assim a ordem pública. Relativamente ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos réus Caio Felipe Ferreira Silva, Bruno da Silva Alves, Leonardo de Pádua*

Barbosa Pulis, João Vitor dos Santos e Paulo Afonso Pereira Alves. é necessária para garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do agente (...)" (fls. 128/131).

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva de Bruno, por meio de decisão datada de 02.04.2025, o Juiz em exercício na origem anotou que “(...) Os requisitos da prisão cautelar ainda permanecem. Análise do conteúdo das mensagens de texto e voz extraídas do telefone apreendido permitiram identificar BRUNO DA SILVA ALVES como membro ativo do 'PCC' ao qual foi confiado o exercício de funções dentro do quadro 'disciplinar' do grupo, motivo pelo qual era constantemente procurado por populares e conhecidos para intervir na resolução de assuntos diversos ocorridos em área de domínio da facção, contribuindo, assim, para imposição das regras do 'estatuto do crime', participando da condução de julgamento chamado de 'tabuleiro' e aplicação das penalidades impostas pela facção, conforme narrado na denúncia e cota ministerial retro. A reiteração criminosa está demonstrada pela folha de antecedentes e certidão criminal juntada às fls. 700/708. Sendo assim, INDEFIRO a liberdade provisória de BRUNO DA SILVA ALVES (...)"

Como se percebe, o decreto prisional combatido na impetração conta com adequada e

suficiente motivação, apta a demonstrar que a prisão preventiva é necessária, no caso concreto, para a manutenção da ordem pública, uma vez que se presta a prevenir a eventual retomada da atividade criminosa, o que revela, inclusive, a contemporaneidade da medida.

Até porque, como bem observou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (fls. 150/151):

“(…)

Notório que, atualmente, uma das organizações criminosas mais atuantes e perigosas existentes é o 'Primeiro Comando da Capital'. Todos os integrantes daquela são perigosos. O paciente muito mais, afinal, não estava na base da pirâmide criminosa e, inclusive, atuava como juiz e executor da pena mortal. O paciente, ainda, estava diretamente vinculado ao tráfico de drogas e não com venda para meros usuários...ajudava no tráfico internacional.

A periculosidade do paciente era óbvia.

A periculosidade do paciente não existia apenas num ou outro dia. Aquela se manifestava de maneira permanente o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade entre o crime praticado e a prisão preventiva.

Ressalte-se que o paciente:

a) no dia 08 de março de 2007, praticou associação para o tráfico de drogas. Foi condenado nas duas instâncias (cf. fls. 705/706 - autos nº 0004015-95.2007.8.26.0477);

b) no dia 05 de outubro de 2010, foi preso em flagrante porque praticou o tráfico de drogas. Foi condenado. O trânsito em julgado ocorreu no dia 06 de junho de 2012. Extinta foi a punibilidade no dia 31 de maio de 2019 (cf. fls. 706/- autos nº 0036232-28.2010.8.26.0562);

c) até o dia 07 de dezembro de 2021, praticou o crime que ensejou a decretação da prisão preventiva.

Fácil constatar que as condenações anteriores foram irrelevantes para o paciente, pois insistiu na conduta criminosa.

Fácil constatar que o paciente, além de bandido, é perigoso.

A prisão cautelar era necessária para garantir a ordem pública, isto é, afastar um criminoso perigoso da sociedade honesta. E nenhuma outra medida cautelar alcançaria aquele objetivo, afinal, em liberdade o paciente continuaria com a atividade criminosa que não exigia sua presença física (...)."

E consoante se extrai da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “(...) *a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (...)*” (STF, RHC nº 122.182/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 15/09/2014).

Essa é, também, a orientação que segue prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, consoante se anota:

“(...) A participação em organização criminosa justifica a prisão preventiva como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo (...)”

(STJ, AgRg no RHC 207561/CE, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP], SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2025, DJEN 15/04/2025).

Ao menos por ora, pois, a prisão preventiva do paciente afigura-se legal e necessária, não havendo constrangimento ilegal a ser aplacado por meio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, **denega-se o *habeas corpus*.**

XAVIER DE SOUZA

Relator